

ADOÇÃO INTERNACIONAL E A NACIONALIDADE DA CRIANÇA

Manuela Mafra de Oliveira (IC) e Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

A adoção internacional é um recurso extraordinário previsto no ordenamento jurídico mundial, cujo objetivo é ofertar aos infantes um rol taxativo mais extenso de possibilidades para passarem por esse processo com êxito. Contudo, hodiernamente, há uma discussão sobre qual nacionalidade dever-se-á ser aplicada para as crianças e adolescentes, uma vez que estas são afastadas de seu país de origem para seu benefício e direcionadas para uma nação de acolhida, Estados estes que são soberanos entre si e possuem legislações paralelas. Nesse viés, o presente trabalho visa, por meio de uma pesquisa empírico-teórica, analisar este cenário e propor uma alternativa que garanta a necessidade do infante, bem como proteja-o internacionalmente. Nada obstante, serão apresentados conceitos e definições necessários para compreender a proposta apresentada, a qual foi desenvolvida para aplicação prática e tangível. Baseada em estudos de caso e revisão bibliográfica da doutrina predominante no tema, este artigo busca estudar a realidade fática que as crianças enfrentam na busca de uma família e qual o papel do Estado frente a este dever constitucional e convencionalizado por meio de sua soberania, de modo a ampliar as possibilidades de adoção de um infante, visando respeitar seus princípios, garantias individuais e, principalmente, sua dignidade humana.

Palavras-chave: Adoção internacional; infantes; nacionalidade.

ABSTRACT

International adoption is an extraordinary resource provided for in the world legal system, the aim of which is to offer children a more extensive list of possibilities for successfully going through this process. However, today there is a debate about which nationality should be applied to children and adolescents, since they are removed from their country of origin for their own benefit and sent to a host nation, states that are sovereign among themselves and have parallel legislation. This paper aims, through empirical and theoretical research, to analyze this scenario and propose an alternative that guarantees the needs of the child, as well as protecting them internationally. Nevertheless, the concepts and definitions needed to understand the proposal presented will be presented, which was developed for practical and tangible application. Based on case studies and a bibliographical review of the predominant

doctrine on the subject, this article seeks to study the factual reality that children face in their search for a family and what the role of the state is in relation to this constitutional duty and the one agreed through its sovereignty, in order to expand the possibilities of adopting a child, with a view to respecting their principles, individual guarantees and, above all, their human dignity.

Keywords: International adoption; children; nationality.

1. INTRODUÇÃO

“Família não é sempre sangue. São as pessoas em sua vida que o querem na delas, aqueles que o aceitam como você é. São aqueles que farão qualquer coisa para vê-lo sorrindo e que o amam não importa o que” (THE FOSTERS, 2018).

Hodiernamente, consoante ao entendimento das grandes cortes brasileiras, não há um conceito fixo sobre a “família”, pois, ao longo da evolução da sociedade, este veio transformando-se e adequando a realidade do mundo. Logo, há várias possibilidades de configuração de uma unidade familiar e dentre elas se encontra a adoção.

Adotar é um ato de carinho e caridade, dando esperança a crianças e adolescentes que outrora somente tinham uns aos outros. É mudar a realidade de um indivíduo, independentemente de suas características, ofertando-lhe oportunidades antes impossíveis. Adotar é muito mais do que uma relação jurídica, é sobre amar, mesmo não tendo qualquer relação antecedente com este.

E para compreender a presente discussão, é necessário, de pronto, apresentar a evolução histórica deste direito.

A adoção, em seus primórdios relatados em texto, era voltada para o interesse do adotante e sua família, costumeiramente sendo adicionada ao núcleo familiar para corroborar com as práticas religiosas daquela população, sendo direcionada para ofertas aos ancestrais e deuses.

Sua primeira codificação deu-se no Código de Hamurabi em 1.700 a.C., onde

“tratou de maneira expressa acerca do instituto da adoção determinando que seria considerado como filho àquela criança que fosse tratada como tal, que recebesse o nome da família do adotante e que lhe fosse ensinada uma profissão pelo pai adotivo, devendo ser mantida uma relação recíproca entre ambos. (BARONE; 2016)”

Também promulgado pela Lei das XII Tábuas do Império Romano, mais uma vez a adoção adquiriu um caráter religioso, uma vez que para a mitologia deste povo, para que

fosse realizado o funeral fúnebre dos membros da família, deveria haver uma criança ou adolescente presente, com a finalidade de garantir a perpetuação da espécie, de modo que os indivíduos que não tinham infantes em seus lares, adotavam para completar com êxito o ritual.

Durante a Idade Média, a adoção caiu em desuso, em virtude das determinações da Igreja sobre tal, retomando somente na Idade Moderna com o Código Napoleônico do séc. XIX, no qual somente poderiam ser adotados adultos e os adotantes deveriam ter no mínimo 50 anos (este fato se deu por conta da falta de filhos do Imperador Napoleão Bonaparte, de modo que o mesmo desejava adotar seu sobrinho para dar continuidade em seu império).

No Brasil, a adoção foi introduzida por meio das Ordenações Filipinas, que implementou os sistemas e leis portuguesas no país. A mesma passou por diversas codificações durante os anos, mas sempre sem adquirir qualquer norma especial e voltada para tal, prezando pelos interesses dos adotantes em detrimento aos adotados, limitando as relações jurídicas entre as partes.

Essa situação somente começou a ter mudanças com o Código de Menores de 1979, o qual garantiu a adoção plena e sem delimitação jurídica. Contudo, somente com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 em que há uma legislação concisa e poderosa sobre a matéria, garantindo os direitos do adotado e protegendo-o.

Feita esta análise, verificamos que a adoção não é um sistema simples, tampouco fácil de ser realizado, de modo que a adoção internacional, tratada como a última instância deste procedimento, passa por diversas discussões, sobretudo quanto a nacionalidade do adotado, sujeitando-os a um “buraco negro” de possibilidades sobre o prisma de diferentes Estados.

O presente estudo visa discutir esta realidade, com o objetivo de propor uma solução fática para a demanda, voltada a proteger os adotados e garantir a efetivação de seus direitos e garantias, independentemente do local que residir.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 ADOÇÃO

2.1.1 O QUE É ADOÇÃO?

Para ser definido o conceito de adoção, necessita-se, a priori, de um estudo etimológico desta. Haja vista que é um termo latino, derivado das palavras ad, cujo significado é “para” e optio, determinado como “opção” (SARAIVA, 1999), entender-se-á como “adoção” um ato personalíssimo, resultado de uma vontade individual da parte, em trazer a seu lar e seio familiar um indivíduo, normalmente crianças e adolescentes, com os quais não possuem

relação consanguínea, sendo esta substituída por uma ligação afetiva, assumido, portanto, direitos e deveres como seu representante legal.

No mais, em um segundo viés, é cabível ilustrar o pensamento da doutrina sobre sua conceitualização. Consoante ao autor Clóvis Beviláqua, adoção "é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho" (BEVILÁQUA, 1999). Nada obstante, para Pontes de Miranda, "adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotando relação fictícia de paternidade e filiação" (MIRANDA, 2001).

Sob este prisma, verifica-se que adoção é a atitude de um agente, apto para a vida civil e independentemente de suas idiosincrasias, abarcar a situação de outrem, dando-lhe uma nova realidade, criando laços de afinidade e filiação, apesar de não possuírem relação antecedente ou familiar. É a ação de tirar uma criança ou adolescente de uma casa de adoção ou abrigo, dando-lhe esperança e um lar de amor, para que este possa vislumbrar oportunidades e um futuro, que lhe era incerto.

2.1.2 LEGISLAÇÃO

Prescrita na Subseção IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção

"Art. 39

§ 1 [...] é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa [...]." (ECA; 1990).

Deste modo, é passível de nossa cognição que a adoção possui 3 pilares principais, devendo estes serem atendidos durante o procedimento, sob pena de anulação do processo: (i) tem carácter de excepcionalidade, devendo ser o último recurso para proporcionar a criança uma família, à medida que ela deve tentar ser reintroduzida em sua seio natural (ascendentes e descendentes diretos), por meio de remodelações em sua base doméstica (NUCCI, 2020) ou direcionada para sua família extensa (familiares de outros graus ou indivíduos que a criança possui afinidade); (ii) deve ser baseada no princípio do melhor interesse da criança, o qual está previsto nos artigos 227 da Constituição Federal de 1988 e artigo 4º do ECA, o qual assegura que o menor deve, por todos os entes, ter seus direitos e interesses preservados; (iii) é irrevogável, tendo em vista que cancelar a adoção e devolver a criança ou adolescente lhes causaria um dano existencial impossível de ser desfeito.

É dentro deste contexto que a legislação criou requisitos para o adotante e para o adotando, os quais são:

Tabela 1 – Comparação entre os requisitos de adotantes e adotandos.

Requisitos para o ADOTANTE	Requisitos para o ADOTANDO
ECA, " Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil."	ECA, "Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes."
ECA, " Art. 42. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando."	ECA, "Art. 45, §2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento"

Fonte: criação própria.

Ademais, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são premissas necessárias para o procedimento:

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 42, § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

Art. 45, 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.” (ECA; 1990).

Em suma, verifica-se que a adoção, sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, é excepcional, irrevogável, incaducável, plena e constituída por meio de sentença judicial.

2.1.3 FORMAS DE ADOÇÃO

São consideradas formas de adoção:

- A) Adoção bilateral: Modalidade que se refere a quando um casal, cispênero ou homoafetivo, deseja adotar uma criança ou adolescente, devendo, nos termos da lei, provar sua união (casamento ou união estável) e sua estabilidade financeira.
- B) Adoção unilateral: Quando um indivíduo realiza o processo de adoção sozinho, criando uma família monoparental.
- C) Adoção “post mortem”: Conforme o artigo 42, §6º do ECA, acontece quando o adotante desejava a adoção, tendo-a manifestado expressamente, mas esta foi concluída após seu falecimento.
- D) Adoção “à Brasileira”: tipificada no artigo 242 do Código Penal, trata-se de uma modalidade criminosa de adoção, voltada a burlar o procedimento judicial, onde indivíduos registram em nome próprio criança ou adolescente que não são genitores. É também considerada como uma forma de tráfico de pessoas.
- E) Adoção Internacional: Regulado pelo artigo 51 e diante do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Haia, trata-se de uma modalidade onde adotantes brasileiros ou estrangeiros que vivem no exterior desejam adotar crianças brasileiras.

2.2 NACIONALIDADE

2.2.1 O QUE É NACIONALIDADE?

Ser nacional de um Estado não é somente ter nascido em seu território ou habitar neste, a nacionalidade é um vínculo criado por um indivíduo e um Estado, que será marcada em qualquer território, seja este estrangeiro ou não (JUNIOR, 2015). Esta ligação político-jurídica é garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição Federal de 1988.

No mais, com fulcro no Dicionário Jurídico de Deocleciano Guimarães, pode-se definir “nacionalidade” como uma

“vinculação jurídica que prende um indivíduo a um Estado. Isso se deve ao local de nascimento, à ascendência paterna ou da vontade do interessado.

Há três critérios para a determinação da nacionalidade: I- aquele que leva em conta o local de nascimento, chamado de jus soli; II – aquele que considera a nacionalidade dos pais para determinar a dos filhos, denominado como jus sanguinis; III – o misto, que ora faz concessões ao jus soli, ora ao jus sanguinis.” (DICIONÁRIO, 2023).

Nesse afã, verifica-se que para a majoritária doutrina brasileira, representada nos argumentos de Florisbal de Souza Del’Omo, entende a prevalência do conceito jus solis no Direito, de modo que uma vez nascido o indivíduo no país, jamais perderá sua condição como brasileiro.

2.2.2 NACIONALIDADE X CIDADANIA

Há, ainda, a necessidade haver uma diferenciação entre o conceito de nacionalidade e cidadania.

Enquanto a nacionalidade é um vínculo eterno entre um Estado e seu nacional, a cidadania “quer dizer a qualidade de ser cidadão, e conseqüentemente sujeito de direitos e deveres” (SECRETARIA DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO DO PARANÁ, 2022).

Deste modo, nota-se que o cidadão é um indivíduo que goza de poderes para participar da vida política de um Estado, tendo obrigações e direitos a serem tutelados e desenvolvidos, contudo, para ser um cidadão, não se precisa ser um nacional daquela nação.

2.2.3 DUPLA NACIONALIDADE

Apesar de se tratar de um laço eterno de ligação entre indivíduo e Estado, um nacional poderá ter dupla nacionalidade, ou seja, relacionar-se com afinidade a duas nações, sem prejuízo a seus direitos e deveres em ambas.

Demais, a condição de polipátrida não anula uma das nacionalidades, haja vista que é fruto de um reconhecimento legal desta possibilidade, hodiernamente sendo oriunda de comprovada descendência do indivíduo de outra nação que não sua pátria (JUNIOR, 2015).

2.2.4 APATRIDIA E SEUS PERIGOS

Apátrida é a “pessoa que não possui nacionalidade por não estar vinculada juridicamente a nenhum Estado. Em nossa compreensão, a situação do apátrida deve sempre ser temporária, posto constituir direito assegurado na própria Declaração Universal dos

Direitos Humanos da ONU (1948), já ratificada pelo Estado brasileiro, que prevê a toda e qualquer pessoa o direito a uma nacionalidade” (JUNIOR, 2015).

Hodiernamente, este grupo possui proteção internacional por meio da Convenção do Estatuto do Apátrida de 1954, o qual elucida que

“Artigo 1, 1. Para os efeitos da presente Convenção, o termo “apátrida” designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação.” (CONVENÇÃO DO ESTATUTO DO APÁTRIDA; 1954).

Nada obstante, verifica-se que a condição de apátrida é perigosa, pois o indivíduo não possui a tutela de nenhum Estado, não sendo sujeito de direitos e deveres, sujeitando-se as leis do país em que constituir residência, contudo, é muito comum que os órgãos governamentais não saibam como trabalhar com esta realidade, restringindo-lhe o acesso a serviços básicos e essenciais. No mais, não é nacional ou cidadão de nenhuma nação, perdendo, até mesmo, sua dignidade humana.

2.3 A ADOÇÃO INTERNACIONAL

2.3.1 PONTO DE VISTA DOUTRINÁRIO

Apesar de considerada como a última instância da adoção, sua modalidade internacional tem recebido bom apoio da doutrina brasileira, haja vista que permite a manutenção do seio familiar (em casos de grupos de irmãos), bem como permitem que a criança ou adolescente ainda tenha a esperança de ser adotado.

Outrossim, outra análise feita é sobre a ótica do princípio do melhor interesse da criança, o qual rege todo o ordenamento jurídico em prol dos infantes, de maneira a garantir que a necessidade dos interessados sejam o fulcro de todas as medidas tomadas. Nesse diapasão, nota-se que a adoção internacional, por acrescentar mais uma possibilidade para as crianças, torna-se um objeto excelente na luta pelo direitos infantis.

Ainda, aponta Jéssica Borges Furtado (2016) que

“Sendo a família natural ou substituta, nacional ou internacional, o que realmente importa para o menor é um ambiente familiar que lhe proporcione amor, carinho, compreensão e uma boa educação, valores estes que são essenciais para o bom desenvolvimento de uma criança ou adolescente. Neste contexto, a adoção internacional emerge, não como uma solução para o abandono do menor, mas como uma nova chance de ter uma família, se esta possibilidade não existiu em seu país de origem.” (FURTADO; 2016).

2.3.2 COMO ELA É REALIZADA

A adoção internacional, por ser uma medida excepcional, demanda uma série de etapas para serem observadas, em prol do interesses do infante. Assim, a primeira medida a ser estudada é verificar se o país de origem dos adotantes compõem a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia), de 29 de maio de 1993.

Demais, é necessário verificar se os adotantes estão habilitados frente a Autoridade Central do Estado¹ estrangeiro, como demanda a Convenção supracitada. Uma vez capazes de realizar tal procedimento, seus dados são enviados para a Autoridade Central Brasileira², com cópia autenticada e tradução juramentada de todos os documentos. Após, analisados os documentos e verificada compatibilidade entre as legislações, é emitido um laudo de habilitação (com a validade de um ano, passível de renovação) e dada a entrada no processo de adoção frente ao Juízo da Infância e Juventude (a decisão do foro demandará a localidade em que se encontra a criança adotanda).

Por conseguinte, com autorização judicial, é iniciado o estágio de convivência, o qual poderá ser precedido, antes dos adotantes visitarem o país, por contato via videoconferência, de modo a estreitar os laços entre as partes. Assim, quando chegarem ao Brasil para realizar um período de contato físico (mínimo 30 dias e máximo 45 dias, prorrogáveis mediante autorização), sendo acompanhados pelas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional.

Finalizada a tramitação processual e deferida a adoção internacional, os pais poderão levar a criança ou adolescente para o país de acolhida, onde está poderá ter autorização de residência ou adquirir nacionalidade, de acordo com a legislação.

2.3.3 ACOMPANHAMENTO PÓS-ADOÇÃO

O processo de adoção internacional, por ser algo complexo e que demanda dispareis requisitos formais, costumeiramente, conta com a mediação feita por organismos

¹ As Autoridades Centrais são institutos cuja finalidade, prevista na Convenção de Haia, é voltada para proteger a criança durante o processo de adoção. No Brasil, esta é representada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH, criada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

² Costumeiramente, uma vez acionadas as Autoridades Centrais, há uma atuação paralela da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, que atua no apoio a integração dos adotantes com o adotando, desde o princípio do processo até o período no exterior.

internacionais credenciados pelas Autoridades Centrais, os quais conversam entre si para garantir a eficácia do procedimento e a qualidade da relação entre adotandos e adotantes (ECA, art. 52, VIII, §2º).

Nesse viés, nota-se que estes institutos são responsáveis por acompanhar o desenvolvimento da criança ou adolescente pós-adoção, de modo a garantir seus direitos e assegurar que aquele processo teve frutos positivos. Destarte, é dever dos organismos internacionais

“V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;” (ECA; 1990).

2.4 A NACIONALIDADE DA CRIANÇA NA ADOÇÃO INTERNACIONAL

2.4.1 BENEFÍCIOS DA DUPLA NACIONALIDADE

Alhures mencionada, a dupla nacionalidade é um recurso de proteção internacional ao infante, de maneira a garantir que este seja um sujeito de direito e de deveres no Brasil, bem como no país de acolhida.

Nota-se, ademais, que a polipatridia, sob a égide da presente discussão, corrobora com o Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que permite que o adotado reconheça sua identidade biológica, estando apto a decidir se ficará ou não no país de acolhida quando atingir a maioridade.

Essa hipótese é construída sob o arcabouço da erudição que, segundo estudos levantados pelo Governo Federal, a maioria das crianças adotadas internacionalmente possuem 6 anos ou mais, bem como são membros de grupos de irmãos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, s.d.). Nesse sentido, observa-se a retirada de adotandos de uma língua e país que lhe são conhecidos, no qual já criaram suas personalidades, levando-os, ainda que para seu benefício, a um local diferente e desconhecido.

Logo, permitir que sua nacionalidade materna seja mantida, adquirindo uma segunda por meio do país de acolhida, é dar possibilidades ao infante, haja vista que seus laços originários não foram cortados, garantindo ao mesmo o direito de retornar ao Brasil, assim como a capacidade de manter-se no país de acolhida, não sendo considerado como um migrante, mas sim um nacional.

2.4.2 O RISCO EMINENTE DE DEPORTAÇÃO

Conforme disposto nos canais oficiais do Ministério da Justiça e Segurança Pública,

“todas as adoções realizadas de acordo com a Convenção da Haia de 1993 sobre Adoções Internacionais garantem que a criança será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida. Há a previsão, em algumas jurisdições, de concessão de nacionalidade do país de origem à criança ou adolescente adotado.” (MJSP; s.d.).

Nesse viés, verifica-se que a criança ou adolescente adotado internacionalmente ficará sujeita a duas possibilidades: (a) concessão de autorização de residência no país de acolhida, sendo-lhe restritos certos direitos aplicados somente aos nacionais, vinculando este aos serviços dos postos consulares brasileiros no exterior; (b) concessão de nacionalidade do país de acolhida por meio de naturalização.

Ambas as hipóteses, fornecidas pela Convenção, são de demasiada complexidade, haja vista que a lei ordinária não pode obrigar o Estado fornecer sua nacionalidade para crianças adotadas internacionalmente, subordinando aos adotantes a conhecerem estes processos e atentarem-se aos direitos dos infantes.

No que tange a autorização de residência, verifica-se que tal cenário pode, a qualquer tempo, ser restrito ou até mesmo extinto, uma vez que demanda haver um amparo legal válido, tal como avaliação periódica pelas autoridades legais.

Destarte, a segunda possibilidade demanda conhecimento dos adotantes sobre sua realização, uma vez que somente pode ser concedida a naturalização para maiores de 18 anos. Portanto, é possível que o infante poderá residir no país de acolhida sem conhecimento da necessidade de efetivação de sua realidade, como foi o caso de diversas crianças adotadas internacionalmente para os Estados Unidos da América e que completaram 18 anos antes de 27 de fevereiro de 2001.

2.4.3 CASO DOS ESTADOS UNIDOS

Relatado pela BBC News Brasil em 2020, tornou-se uma grande pauta de discussão internacional a nacionalidade da criança adotada em virtude da história de Liam Dubinsky, um adulto nascido no Brasil e que em 1983 foi adotado por um casal de estado-unidenses residentes no exterior.

Liam estava apenas buscando uma autorização para entrar em certos locais de seu trabalho, quando descobriu que seu processo de naturalização nunca foi finalizado, correndo, portanto, o risco de ser deportado, uma vez que não possui autorização de residência, tampouco a cidadania.

Nesse sentido, segundo dados da Campanha pelos Direitos dos Adotados, até 2020, havia entre 25 e 49 mil adotados nos Estados Unidos que enfrentavam a mesma realidade que Liam.

E para findar realidades como esta,

“o Congresso americano aprovou uma lei chamada Childhood Citizenship Act (CCA), que passou a garantir cidadania automática para crianças adotadas de outros países. Mas o benefício só se aplicava aos que tinham menos de 18 anos em 27 de fevereiro de 2001, quando a lei entrou em vigor” (BBC, 2020)

Nesse sentido, dispõe a Childhood Citizen Act de 2000:

“Overview

The Child Citizenship Act of 2000 allows certain foreign-born, biological, and adopted children of American citizens to acquire American citizenship automatically. These children did not acquire American citizenship at birth, but they are granted citizenship when they enter the United States as lawful permanent residents (LPRs).” (CCA; 2000).

Liam, para regularizar sua situação, precisou solicitar um “green card” com fundamento em seu casamento com uma americana em 2013 e seu caso está sendo tramitado conforme a legislação do país para migrantes, apesar deste viver no Estado desde sua gênese.

Para tanto, nota-se a CCA foi uma excelente vitória para as crianças adotadas no país, para evitar que situações como a Liam continuem acontecendo.

2.4.4 SOBRE QUAL REGIME LEGAL A CRIANÇA ESTÁ ABARCADA?

Haja vista que a presente perquirição busca homogeneizar a determinação da nacionalidade do infante adotado internacionalmente sobre a proposta da oferta de dupla nacionalidade por todos os Estados que podem configurar-se como país de acolhida, nota-se que o regime legal que a criança ou adolescente irá sujeitar-se ficará sujeita a determinação de qual localidade a mesma reside, tal como todas as relações jurídicas do Direito Internacional.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993 foi um marco muito importante no arcabouço jurídico internacional, haja vista que, ao ser ratificada por 196 países, padroniza e codifica o procedimento, garantindo acesso dos infantes a um processo legal e tangível.

Contudo, ainda que possua grande valia, esta, em virtude de sua incapacidade de legislar internamente nos Estados-membros, resta por ser omissa em certos temas, tal como no que tange a nacionalidade do infante.

Esta norma não pode obrigar as nações a concederem sua nacionalidade aos indivíduos, uma vez que pode violar a Magna Carta deste, gerando uma antinomia, situação esta que é problemática, criando uma incerteza ao adotado cujo país de acolhida passe por tal realidade.

Desta forma, a Convenção de Haia oferta liberdade aos Estados nessa matéria, permitindo, para tanto, que cada um, observadas suas idiossincrasias, legisle sobre o tema conforme lhe for cabível, fato que gera uma disparidade de atuações no plano internacional.

E é dentro deste contexto de dubiedade em que se analisa uma hipótese: ofertar ao adotado uma dupla nacionalidade, de maneira que este tenha direitos e deveres no país de origem e no de acolhida, garantida uma proteção internacional. Tal cenário é desenvolvido com base do princípio da proteção integral³ e na prática adotada por determinadas nações, como os Estados Unidos da América, nos quais a criança já adentra no país de acolhida com a nacionalidade dos mesmos, de modo a impedir que haja qualquer empecilho em seu desenvolvimento.

Depreende-se, portanto, que usufruindo deste processo de maneira padronizada sobre trará benefícios aos adotantes e adotados, desmistificando todo o processo de adoção internacional.

³ Trata-se de um dos princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente, no qual determina que os infantes, por estarem em fase de desenvolvimento, deverão ser tratados com prioridade pelo Estado, tal como por sua família, sendo deveres destes garantir-lhes todos seus direitos.

4. REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. Clássicos da Literatura Jurídica. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p.351.

CONVENÇÃO DE HAIA. **Decreto nº nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. [S. l.], 21 jun. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS. **Decreto nº 4.246 nº 22/05/2002, de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. [S. l.], 22 maio 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

CORRÊA, Alessandra. **O drama dos estrangeiros adotados por americanos que descobrem não ter cidadania**. BBC News Brasil, Winston-Salem; Estados Unidos, 22 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53832080>. Acesso em: 20 jul. 2023.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **O MERCOSUL e a nacionalidade: estudo à luz do direito internacional**. 1999. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Regional Integrada Campus de Erechim, Erechim.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Ato do Departamento de Estado. **Child Citizenship Act of 2000**. Washington, 20 jul. 2023. Disponível em: https://travel.state.gov/content/dam/aa/pdfs/FAQs_Child_Citizenship_Act_of_2000.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

FURTADO, Jéssica Borges. **Adoção Internacional: Normatização e Procedimentos**. Orientador: Professor Jean Albert de Souza Saadi. 2016. 67 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ, 2016.

GOVERNO FEDERAL. Agência CNJ de Notícia. **CNJ Serviço: entenda como funciona a adoção internacional**. Online, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes**. Online, s.d. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/ativos_cooperacao/adocao-internacional-de-crianca. Acesso em: 20 jul. 2023.

GOVERNO FEDERAL. Serviços e Informações do Brasil. **Consultar sobre adoção internacional**: Consultar os procedimentos para adoção internacional de crianças e adolescentes. Online, 5 jan. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-sobre-adocao-](https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-sobre-adocao-internacional#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20%C3%A9%20aquela,e%20do%20Adolescente%20(ECA).)

[nternacional#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20%C3%A9%20aquela,e%20do%20Adolescente%20\(ECA\)](https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-sobre-adocao-internacional#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20%C3%A9%20aquela,e%20do%20Adolescente%20(ECA).). Acesso em: 20 jul. 2023.

GOVERNO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Adoção Internacional - Acompanhamento pós-adoção**. Online, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/adocao-internacional-acompanhamento-pos-adocao>. Acesso em: 20 jul. 2023.

JÚNIOR, André P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502627611. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627611/>. Acesso em: 06 dez. 2022.

MARONE, Nicole de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Âmbito Jurídico, online, 1 mar. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001, p. 217.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhauer. **A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada**. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial, Brasília, v. 6, n. 2, p. 399-420, jul./dez. 2009.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 01 dez. 2022.

SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999.

Contatos: Manuela Mafra de Oliveira (IC) - manuela.mafra@outlook.com e Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco (Orientador) - gustavo.monaco@mackenzie.br.